



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/06/2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000169/2001-96
Recurso nº : 119.124
Acórdão nº : 203-09.147

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DIFERENÇA – EXIGÊNCIA – POSSIBILIDADE - Tendo, após a imputação do depósito judicial convertido em renda da União, remanescido parte do crédito tributário, cabe ao Fisco exigí-lo através de lançamento fiscal.

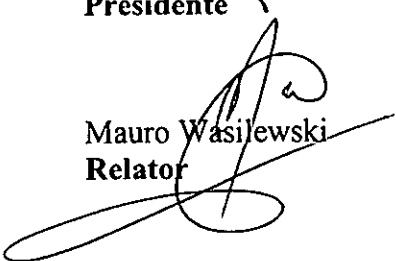
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCOA ALUMÍNIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão; e **II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13656.000169/2001-96
Recurso nº : 119.124
Acórdão nº : 203-09.147

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 223):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 30/11/1993

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

CONSTITUIÇÃO – Se a contribuinte efetuara depósitos judiciais cujos montantes foram insuficientes para amortizar integralmente o crédito tributário correspondente, passível o lançamento das diferenças apuradas pelo Fisco.

Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE – Ausentes os pressupostos de incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento, em face do estabelecido no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA – As normas jurídicas que versam sobre as contribuições dispõem que o prazo decadencial é de dez anos.

Lançamento Procedente".

Em seu recurso a Contribuinte alega:

- a incompetência do Fisco para lavrar AIIM sobre diferenças em depósitos judiciais;
- a falta de clareza das diferenças apuradas;
- a decadência do crédito tributário;
- que, no momento da conversão em renda dos depósitos judiciais, o Fisco não a considerou como denúncia espontânea;
- o efeito confiscatório da multa; e
- a inaplicabilidade da Taxa Selic e multa.

Requer, em preliminar, a nulidade ao AIIM, face à incompetência do Fisco para exigir diferenças de depósitos judiciais e, no mérito, diz que se operou a decadência.

Requer, ainda, caso não sejam aceitos os requerimentos anteriores, o cancelamento da multa e a não aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13656.000169/2001-96
Recurso nº : 119.124
Acórdão nº : 203-09.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA

No que respeita ao prazo decadencial e tratando-se de lançamento elaborado em 2001 e relativo a fatos geradores anteriores a dezembro de 1993, adoto a minha usual posição de que o mesmo é de cinco anos e não dez, como estabelecido na decisão recorrida. Portanto, relativamente a tal preliminar, dou provimento ao recurso. Por outro lado, não vislumbro falta de clareza em relação aos valores que possa redundar em cerceamento do direito de defesa, também quanto a esta preliminar.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer, de início, que, em decorrência de ação judicial proposta pela Recorrente que lhe foi desfavorável, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União.

Todavia, o Fisco, comparando os valores depositados judicialmente com os efetivamente devidos, constatou que houve recolhimento a menor, sendo tal diferença o objeto do lançamento.

A Recorrente não se insurgiu contra os cálculos do lançamento, mas entendeu que as diferenças deveriam ser discutidas no próprio foro judicial, raciocínio que não se configura apropriado à espécie destes autos, vez que no processo judicial não se discutiram valores, mas questões de direito.

Portanto, correto o lançamento fiscal que se refere a uma exigência elementar, qual seja, a diferença entre os valores apropriados pelo Erário e o efetivamente devido.

Também, não prospera a alegação de denúncia espontânea, vez que não foram cumpridos os quesitos do art. 138 do CTN, pois não houve o pagamento do tributo e os respectivos juros, objeto do lançamento discutido.

No que respeita à multa e à Taxa SELIC, já está pacificado no Conselho de Contribuintes/MF que, sendo tais consectários lastreados em legislação não considerada inconstitucional, é lícita sua exigência.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, em relação ao mérito.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 13656.000169/2001-96
Recurso nº : 119.124
Acórdão nº : 203-09.147

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73”.

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº



Processo nº : 13656.000169/2001-96
Recurso nº : 119.124
Acórdão nº : 203-09.147

8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

"Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

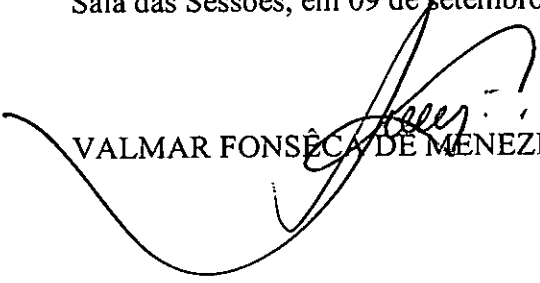
A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado."

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES